Processo:	**1144911**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Edificar Empreendimentos e Construções Ltda.
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas
Partes:	Jéssica Gleyce Andrade Santos, Rosilane Taveira Basílio, Samantha Aparecida de Ávila Costa Magalhães, Samara Michelle Eustáquio
Procuradores:	Carolina Araújo Trade, OAB/MG 106145; Cristiano Prates Leite dos Reis, OAB/MG 126481; Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168659; Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106930; Rodolfo de Souza Monteiro, OAB/MG 150079; Vítor Ferreira Silva, OAB/MG 203159
MPTC:	Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO DA HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE – SESSÃO DE APURAÇÃO DAS PROPOSTAS. PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE PREPOSTO DE LICITANTE QUE COMPARECEU COM 15 MINUTOS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE LEI OU DE CLÁUSULA NO EDITAL QUE IMPONHA O DEVER DE PARTICIPAÇÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO. SERVIDOR COMISSIONADO. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. PRAZO CONFERIDO PELA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CADASTRO PRÉVIO PARA CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o art. 64 a Lei n. 14.133/21 vede a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, essa restrição não alcança documento ausente, complementar à documentação apresentada e comprobatória de condição atendida na etapa anterior.
2. A Lei n. 14.133/21 conferiu o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de sua publicação, aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes para o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seus arts. 7º e 8º, *caput*.
3. O sítio eletrônico oficial dos municípios deve permitir acesso aos documentos relativos aos procedimentos licitatórios sem que haja necessidade de cadastro prévio, em cumprimento aos princípios da publicidade e transparência a serem observados pelo Poder Público, de forma a garantir o livre acesso à informação previsto na Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

I) afastar, preliminarmente, o pedido da sra. Samara Michelle Eustáquio, Agente de Contratação, de ilegitimidade passiva;

II) julgar, no mérito, improcedente a denúncia formulada em face do Procedimento Licitatório n. 088/2022, Concorrência Pública n. 003/2022;

III) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno;

IV) recomendar ao atual Chefe do Executivo do Município de Bela Vista de Minas que tome as providências necessárias para que o sítio eletrônico oficial do Município passe a permitir o acesso aos documentos relativos aos procedimentos licitatórios sem que haja necessidade de cadastro prévio, em observância aos princípios da publicidade e transparência;

V) determinar a intimação do denunciante e dos responsáveis por DOC e por e-mail;

VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Com fundamento no art. 301 do Regimento Interno, convido para participar dessa Sessão o doutor Vítor Ferreira Silva para sua sustentação oral no processo – Denúncia 1144911, item 1 da pauta, de minha relatoria.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Edificar Empreendimentos e Construções Ltda., em face do Procedimento Licitatório n. 088/2022, Concorrência Pública n. 003/2022, promovida pelo Município de Bela Vista de Minas, com vistas à "execução de obra de reforma geral e revitalização do Parque de Exposições Maestro Valdivino dos Santos" (peça 01 do SGAP).

A denunciante informou que a empresa Construtora Ferreira Junior Ltda. foi inabilitada, conforme Ata de Julgamento (peça 21), porquanto, em desacordo com o disposto no item 4.1.4.2 do edital, não apresentou os demonstrativos contábeis do exercício de 2020, mas que, posteriormente, apresentou recurso administrativo ao qual anexou os documentos que estavam faltando. Informou, ainda, que a Prefeitura acatou o recurso, recebeu os documentos e considerou a referida empresa habilitada.

Aduziu que o art. 64 da Lei n. 14.133/21 e os itens 3.1.1, 4.9 e 20.7 do edital impedem a inclusão de novos documentos no certame e que, em razão disso, interpôs recurso de reconsideração, questionando a decisão que culminou na habilitação da Construtora Ferreira Junior Ltda. Acrescentou que seu recurso foi negado pela Administração municipal.

Para além dessa questão, a denunciante afirmou que a sessão de abertura e julgamento das propostas foi marcada para ter início às 8h30min do dia 01/03/2023, e que o preposto da Construtora Ferreira Júnior Ltda. chegou à sede da Prefeitura às 8h45min e, ainda, que a Comissão de Contratação, mesmo com o atraso do representante da empresa, admitiu sua participação e prosseguiu com a abertura dos envelopes de propostas, declarando-a vencedora, com a oferta de R$7.503.263,98, conforme ata da reunião (peça 06).

Asseverou que, durante a sessão, os agentes públicos comportaram-se de maneira indevida, conversando e comunicando-se por meio de aplicativo de mensagens.

Por fim, informou que a Sra. Samara Michelle Eustáquio, que atou como agente de contratação no certame, não poderia desempenhar a referida função por ser servidora detentora de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Em 23/05/2023 a documentação foi recebida como Denúncia (peça 147).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 24/05/2023 (peça 148), e, ato contínuo, o encaminhei à Unidade Técnica para exame do pedido de suspensão liminar do certame, formulado pela denunciante (peça 149).

A 2ª CFM elaborou relatório (peça 151), em que informou, inicialmente, que se encontrava prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez já celebrado o contrato decorrente do procedimento objeto da denúncia.

Quanto aos apontamentos da denunciante, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência do apontamento relativo à concessão de prazo para o representante da Construtora Ferreira Júnior comparecer à sessão de apuração das propostas; e pela procedência do apontamento referente à habilitação da empresa licitante, que não apresentou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

tempestivamente a integralidade dos documentos de habilitação. Sugeriu ao final a citação da Sra. Samara Michelle Eustaquio, Agente de Contratação e responsável pelo provimento do recurso (peça 31); da Prefeita Samantha Aparecida A. Costa Magalhães, para manifestação quanto ao não provimento do pedido de reconsideração (peça 33) e à violação do art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021, e da Vice-Prefeita Rosilane Taveira Basílio, subscritora da Portaria n. 2.488/2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, opinando na mesma linha sugerida pela Unidade Técnica (peça 154).

As Sras. Samara Michelle Eustaquio, Agente de Contratação; Samantha Aparecida A Costa Magalhães, Prefeita do Município; e Rosilane Taveira Basílio, Vice-Prefeita, apresentaram defesa (peças 166, 167, 169, respectivamente).

A 2º CFM manifestou-se pela improcedência dos apontamentos da denúncia. Contudo, sugeriu a expedição de recomendação ao gestor, a fim de que, "escoado o prazo de seis anos previsto no art. 176 da Lei Federal n. 14.133/2021, observe as prescrições legais quanto à nomeação apenas de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública para o cargo de agente de contratação" (peça 171).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência da denúncia bem como pela expedição de recomendações aos responsáveis (peça 173).

Como relatório já foi disponibilizado para conhecimento prévio, concedo a palavra ao doutor Vítor para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no art. 330 do Regimento Interno.

ADVOGADO VÍTOR FERREIRA SILVA:

Presidente, boa tarde! Demais Conselheiros, boa tarde!

É uma honra estar, pela primeira vez, neste Tribunal de Contas. Prometo não me alongar muito nas minhas palavras.

O caso ora posto em análise, é um caso relativamente simples, uma Denúncia feita por uma empresa contra a prefeita do município Nova Era.

Pela investigação que foi feita por esse Tribunal de Contas não chegou aos meros indícios de qualquer tipo de irregularidade cometida no processo licitatório em questão. Sendo assim, Excelências, o caso é de fácil análise. O próprio Ministério Público de Contas atuando junto a este Tribunal concorda com a nossa tese de defesa de que não chegara a meros indícios de qualquer tipo de irregularidades existentes no processo licitatório.

Portanto a defesa pugna pela improcedência da Denúncia e demais arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente, agradeça a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.Preliminar de ilegitimidade

A Sra. Samara Michelle Eustáquio, Agente de Contratação, suscitou sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a portaria que nomeou a comissão de contratação e o agente de contratação para este certame foi a Portaria n. 2.479.22 assinada pela Prefeita do Município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

Verificou a Unidade Técnica (peça 171) que a Sra. Samara Michele Eustáquio foi nomeada como Agente de Contratação pela Portaria n. 2.488/2023, assinada pela Vice-Prefeita Rosilane Taveira Basílio (peça 38), **para atuar em todas as licitações realizadas pelo Município,** ficando, portanto, constatada nos autos sua legitimidade para responder aos apontamentos da denunciante, o que será examinado no item 1.3.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

2. Mérito

Passo ao exame das irregularidades apontadas pela empresa denunciante, em cotejo com as justificativas e documentos apresentados pelas defendentes.

1.1 Habilitação da empresa Construtora Ferreira Junior Ltda.

Segundo a denunciante, a Construtora Ferreira Junior Ltda. foi inabilitada por não ter apresentado demonstrativos contábeis do exercício de 2020, em desacordo com o item 4.1.4.2 do Edital (peça 146), mas foi habilitada posteriormente, com o provimento do recurso que apresentou e ao qual anexou o balanço patrimonial do referido exercício.

A denunciante informou, ainda, que, ante a habilitação da Construtora Ferreira Junior, apresentou pedido de reconsideração, que foi negado pela Administração (decisão à peça 33), sob o argumento de que tal decisão foi embasada em parecer jurídico e que este fez referência ao formalismo moderado, *"afirmando que os demonstrativos contábeis seriam pré-existentes à licitação, razão pela qual permitida sua aceitação, mesmo com a juntada intempestiva"*.

De acordo com a denunciante, a aplicação do princípio do formalismo moderado encontra-se equivocada, destoando de expressa previsão do art. 64 da Lei n. 14.133/21 e dos itens 3.1.1., 4.9 e 20.7 do edital. Transcrevo os citados dispositivos:

> 3.1.1. Os documentos para credenciamento deverão ser apresentados pelos interessados no início da sessão pública.
>
> 4.9. Após a entrega dos invólucros contendo **os Documentos de Habilitação** e das Propostas de Preços, **nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento**, e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações.[1] (grifos nossos)
>
> 20.7. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do

[1] Edital da Concorrência Pública nº 003/2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

> procedimento licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta**. (grifos nossos)
>
> Lei 14.133/21
>
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A Sra. Samara Michelle Eustaquio, Agente de Contratação e responsável pelo provimento do recurso interposto pela empresa Construtora Ferreira Junior Ltda., alegou que foi equivocada a decisão inicial que inabilitou a referida empresa, visto que nos demonstrativos contábeis apresentados, relativos ao exercício de 2021, encontram-se registrados também os saldos de 2020, de sorte que a apresentação dos demonstrativos contábeis do ano de 2020 apenas validou os saldos que já haviam sido demonstrados. Concluiu, dessa forma, que foi correta a decisão que deu provimento ao recurso apresentado pela Construtora Ferreira Junior Ltda. (peça 166).

A Sra. Samantha Aparecida A Costa Magalhães, responsável pelo não provimento do pedido de reconsideração formulado pelo ora denunciante, alegou que a decisão impugnada baseouse em parecer jurídico da Procuradoria do Município e possui amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Argumentou que, ao mitigar o formalismo, garantiu a obtenção da proposta mais vantajosa (peça 167) e, ainda, que os documentos apresentados comprovam situação pré-existente, visto que os saldos constavam do balanço de 2021, não havendo ocorrido comprovação de dolo ou de erro grosseiro.

Após analisar as justificativas das responsáveis, a Unidade Técnica posicionou-se pela improcedência da denúncia, por entender que a conduta da Administração foi amparada pela interpretação adotada no Tribunal de Contas da União[2].

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, adotando a mesma linha de entendimento da Unidade Técnica (peça 173):

> 13. A empresa Construtora Ferreira Júnior Ltda. apresentou somente o balanço patrimonial do ano de 2021 no momento da habilitação (peça 114), o que infringiu o disposto no item 4.1.4.2 do edital e acarretou em sua inabilitação. Em fase recursal, após a juntada do balanço do ano de 2020, foi considerada habilitada (peça 31). A princípio, ta ação da comissão de contratação poderia ser considerada irregular, conforme defendido pela

[2] TCU, Processo 018.651/2020-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, acórdão 1211/2021 – Plenário, j. 26/05/2021
TCU, Processo 026.208/2021-0, Rel.. Min. Jorge Oliveira, acórdão 2673/2021 – Plenário, j. 10/11/2021

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

denunciante, por configurar apresentação intempestiva de documento, vedada pelo item 20.7 do edital[3].

14. O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, que não foi juntado por equívoco, caso em que deve ser aberta diligência para solicitação e avaliação do aludido documento durante a sessão de julgamento das propostas, conforme se denota a seguir:

> REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento**, **prevista** no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e **no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU, Representação nº 026.208/2021-0, Tribunal Pleno, data da sessão: 10/11/2021).

15. No caso em tela, a aceitação de documento pré-existente em fase recursal, embora não tenha configurado conduta recomendável por parte da comissão de contratação, se pautou em entendimento do TCU. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que não há irregularidade neste apontamento da denúncia.

16. Todavia, opina que seja expedida recomendação à Sra. Samantha Aparecida de Ávila Costa Magalhães, prefeita municipal e subscritora do instrumento convocatório, para que em futuros certames em que for adotado o entendimento do TCU quanto a aceitação de documento faltante, não insira cláusula restritiva no edital como o item 20.7, bem como oriente os servidores envolvidos no processo licitatório que a solicitação e avaliação de eventual documentação ausente e comprobatória de condição atendida pela licitante deve ser feita durante a sessão pública, para não comprometer a lisura do certame.

Considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que a vedação estabelecida no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, relativa à inclusão de novos documentos de habilitação, não alcança documentos ausentes, comprobatórios de condição anteriormente atendida pelo licitante, apenas não apresentados junto com os demais comprovantes de habilitação, julgo improcedente o apontamento examinado neste item.

1.2 Participação do preposto da licitante vencedora na sessão de julgamento, após atraso injustificado, e conduta indevida dos agentes públicos

De acordo com a denunciante, a sessão de abertura e julgamento das propostas estava marcada para o dia 01/03/2023 às 8h30min, mas o preposto da Construtora Ferreira Júnior Ltda. chegou à sede da Prefeitura às 8h45min. Afirmou que, apesar do atraso de 15 minutos, a Comissão de Contratação admitiu sua participação e prosseguiu com a abertura dos envelopes das propostas,

---

[3] **20.7**. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

declarando vencedora a Construtora Ferreira Júnior Ltda., cuja oferta foi de R$7.503.263,98, conforme ata da reunião.

Por fim, aduziu que os agentes públicos se comportaram de maneira indevida, conversando durante a sessão e comunicando-se por meio de aplicativo de mensagens.

O posicionamento da Unidade Técnica foi apresentado nos seguintes termos (peça 151):

> Ocorre que não há previsão em lei ou no edital que imponha o dever de participação na sessão de apuração das propostas, pelo que a concessão de prazo para comparecimento não importou a concessão de qualquer benefício.
>
> Assim, o licitante que não encaminhar representante não poderá intervir na sessão de licitação. Confiram-se as previsões editalícias:
>
> > 2.4. Será permitido à empresa licitante um único representante na sessão pública, devidamente identificado e credenciado, mediante documento que o habilite a representá-la na presente Concorrência, autorizado a intervir no procedimento licitatório e responder por sua representada, para todos os efeitos
> >
> > 3.1. Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante, o qual, após regular comprovação dessa condição, munido de credencial e de documento de identidade de fé pública, poderá, se for o caso, deliberar em nome da licitante, como também intervir nas diversas fases do procedimento licitatório, respondendo por sua representada para todos os efeitos. Nenhum representante legal poderá representar mais de uma empresa nesta licitação.
> >
> > 3.1.3. A falta de apresentação ou incorreção de quaisquer documentos relativos à representatividade não implicará em inabilitação da licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar na sessão publica inaugural.
> >
> > 6.2. Uma vez encerrado o prazo para entrega dos envelopes acima referidos, não será aceita a participação de nenhuma licitante (retardatária). Não serão permitidos adendos ou esclarecimentos sobre as propostas ou documentos que deveriam constar originalmente da Habilitação e/ou da Proposta, exceto para fins de esclarecer ou complementar o processo.
> >
> > 6.5. Da sessão para recebimento, abertura e julgamento das propostas, será lavrada ata circunstanciada que mencionará todas as licitantes que participam do certame, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento desta licitação, devendo a ata ser assinada pelos membros da Comissão de Licitação, e por todos os licitantes presentes e legalmente representadas.
> >
> > 7.8. Se a proposta de menor preço, considerada classificada, não tiver sido ofertada por ME ou EPP, e houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço, estará configurado o empate ficto previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, procedendo-se da seguinte forma:
> >
> > 7.8.1. Se o representante da ME ou EPP mais bem classificada estiver presente na sessão, o mesmo será convocado para apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada classificada em primeiro lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência;
> >
> > 7.8.2. Se o representante da ME ou EPP não estiver presente na sessão, a Comissão de Contratação encaminhará ofício ao licitante, podendo ser por meio eletrônico, fixando prazo para apresentação de nova proposta comercial, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência.
>
> Em resumo, embora passível de questionamentos, a conduta dos agentes públicos não configura violação da Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela improcedência do apontamento (peça 173):

> 19. Pela análise (peça 6), a sessão pública estava marcada para começar às 08h:30min do dia 01/03/2023, mas teve início às 09h por atraso da comissão de contratação. O representante da licitante Construtora Ferreira Júnior Ltda. chegou às 08h:45min, com 15 minutos de atraso do horário inicialmente marcado. Contudo, considerando que a sessão não tinha sido iniciada, não foi detectado tratamento diferenciado, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela improcedência deste apontamento da denúncia.
>
> 20. Com relação à alegação de comportamento indevido da agente de contratação e da engenheira durante a sessão, não há evidências nos autos de que tenha ocorrido comportamento parcial, com intenção de beneficiar a licitante Construtora Ferreira Júnior Ltda. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência deste apontamento da denúncia.

Tecidas essas considerações, julgo improcedente o apontamento, por não haver nos autos, elementos e documentos aptos a demonstrar transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

1.3 Designação de servidor não efetivo para exercer as funções de Agente de Contratação

A denunciante afirmou que a Sra. Samara Michelle Eustáquio, que atou como Agente de Contratação, não poderia desempenhar tal função, porque ocupava cargo comissionado de recrutamento amplo, e o inciso LX do art. 6º da Lei n. 14.133/21 exige a condição de servidor efetivo para atuar como Agente de Contratação:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Citada, a Vice-Prefeita Rosilane Taveira Basílio, subscritora da Portaria n. 2.488/22, que designou a Sra. Samara para a função de Agente de Contratação (peça 151), prestou os seguintes esclarecimentos:

> [...] necessário destacar que a nova lei de licitações não proibiu que seja nomeado para Agente de Contratação servidor ocupante de cargo comissionado.
>
> O que trouxe a nova lei de licitações é uma **preferência** para que tal função seja exercida por servidor efetivo.
>
> Ocorre que o legislador não definiu de forma taxativa ser apenas servidor efetivo ou empregado público os habilitados para o exercício das funções pertinentes a execução da norma, haja vista a expressão "**preferencialmente**".
>
> Segundo Consulta respondida pelo Tribunal de Contas Municipal da Bahia a Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, **preferencialmente**, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

A Unidade Técnica (peça 171) registrou que o agente de contratação deve ser necessariamente servidor efetivo ou empregado público permanente dos quadros da Administração, consoante disposto nos arts. 6º, LX, e 8º, caput, da Lei n. 14.133/21[4], ao passo que os demais agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais em licitações podem ser ocupantes de cargo em comissão, a exemplo dos integrantes da equipe de apoio ao agente de contratação e da comissão de contratação, aplicando-se a estes o disposto no art. 7º. I, da mesma Lei[5].

A 2º CFM, ao concluir seu exame sobre este item, assim se manifestou:

> [...] verifica-se que a previsão do art. 176 da Nova Lei de Licitações concede prazo para a adequação dos municípios de até 20.000 habitantes às exigências e essa circunstância não se confunde com a eficácia ou aplicabilidade imediata das demais disposições da lei.
>
> [...]
>
> Assim, considerando o porte do Município de Bela Vista de Minas, conclui-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentada, uma vez que o ente se encontra dentro do prazo para adequação ao art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021.
>
> Todavia, diante da interpretação conferida pela defendente quanto à qualificação do agente de contratação, sugere-se que seja expedida recomendação ao gestor a fim de que, escoado o prazo de seis anos previsto no art. 176 da Lei Federal n. 14.133/2021, observe as prescrições legais quanto à nomeação apenas de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública para o cargo de agente de contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer na mesma linha sugerida pela Unidade Técnica (173).

Com efeito, o inciso LX do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 define o agente de contratação como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, como o responsável pela condução da licitação até sua homologação.

Da mesma maneira, o *caput* do art. 8º da Lei 14.133/21 prescreve que a *licitação* "será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública".

No entanto, o inciso I do art. 7, da referida Lei dispõe que caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei que sejam, **preferencialmente,** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

---

[4] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[5] Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

Essa questão foi objeto de controvérsia doutrinária, devido a possíveis consequências práticas, principalmente em munícipios pequenos, em razão da imposição de que o agente de contratação seja servidor efetivo ou empregado público. Acerca de tal discussão, vale transcrever o estudo de Ronny Charles[6]:

> Como é cediço, para quem atua na área, em pequenos municípios e mesmo em estruturas estaduais, não é tão comum que a função de pregoeiro seja exercida por servidores efetivos. Em grande parte dos pequenos municípios, com até 100.000 habitantes, os pregoeiros costumam ser agentes públicos exercentes de cargo em comissão. Diversos motivos contribuem para isso: carência de recursos humanos aptos, ausência de incentivos adequados, riscos de responsabilização, inexistência de capacitação oportuna aos servidores efetivos, baixa remuneração, fragilidade da estrutura do órgão, entre outros. Atrevemo-nos a afirmar que, no Nordeste, Norte e Centro-Oeste, o percentual de municípios com pregoeiros efetivos é deveras reduzido.
>
> De outra banda, a formação de um pregoeiro ou agente de contratação exige tempo. Anos de treinamento, capacitação, experiência, para que ele possa tomar decisões condizentes com o ordenamento jurídico, centenas de normativos e todas as orientações emanadas dos órgãos de controle. Não se forma um bom pregoeiro (e, portanto, um bom agente de contratação) em meses. Talvez apenas com o transcurso de anos, período em que, além de participar de capacitações, ele deve ter uma transição apoiada por profissionais com maior experiência.
>
> Qual será o resultado, para as contratações públicas municipais, da aplicação obrigatória e imediata da regra do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021? Sem servidores efetivos capacitados e com experiência para exercer essas relevantes funções (pregoeiro e agente de contratação) não aumentaremos os índices de irregularidades praticadas nas licitações por falhas de seus operadores? A ausência de experiência não induzirá um comportamento reativo que, ao invés de encontrar soluções, por preservação, travará os processos licitatórios? Qual a solução imediata para órgãos municipais de estrutura reduzida, como câmaras municipais de pequenas localidades? Eventuais falhas poderão dar ensejo à responsabilização das autoridades máximas de cada organização pública? Vale lembrar que, nos termos do artigo 7º da NLLCA, elas são responsáveis por promover gestão por competências e designar agentes públicos aptos ao desempenho das funções essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021. Porém, se eles forem obrigados a nomear um servidor efetivo ainda sem experiência suficiente, serão responsabilizados?

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia manifestou-se quanto à matéria no parecer n. 00627-22, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

> EMENTA: ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL.
>
> 1) Necessário se faz advertir que a mencionada regra não deve ser aplicada de forma irrestrita, devendo ser exigido a motivação/justificativa caso o órgão tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que o designado possuiu atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições, havendo nesse ponto o necessário atestado por

---

[6] CHARLES, Ronny. Agente de Contratação e a Condição de Servidor Efetivo. Ronny Charles, 2023. Disponível em < https://ronnycharles.com.br/agente-de-contratacao-e-a-condicao-de-servidor-efetivo/ > acesso em: 12 de mar. de 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

> certificação profissional emitido pela escola de governo criada e mantida pelo poder público, quando existente.
>
> 2) A Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Já o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro entendeu de maneira diversa na resposta à Consulta n. 34/023[7]:

> O art. 7º da Lei nº 14.133/21 estabeleceu preferência pela designação dos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais à sua execução, de modo que a escolha de servidor exclusivamente ocupante de cargo comissionado pode ocorrer apenas em casos excepcionais, devendo ser devidamente motivada pela autoridade responsável. Deve ser ressalvada a situação do agente de contratação, cuja designação deverá recair necessariamente em servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º daquele diploma legal.

Embora tenha posicionamento definido quanto a essa controvérsia, entendo que não cabe, no caso sob exame, discussão dos referidos dispositivos legais, uma vez que o Município de Bela Vista de Minas se encaixa nas exceções previstas no art. 176 da Lei 14.133/21:

> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
>
> I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
>
> II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
>
> III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Encontra-se registrado no site do IBGE[8] o Município conta com 10.167 habitantes, razão pela qual, consoante o estabelecido no art. 176 da Lei 14.133/21, tem assegurado o prazo de 6 (seis) anos para adequação ao art. 8º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, julgo improcedente o apontamento.

2. Apontamento complementar do Ministério Público junto ao Tribunal

2.1 Obrigatoriedade de cadastro para acesso aos documentos da licitação no sítio eletrônico do Município

O Ministério Público junto ao Tribunal verificou, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Bela Vista de Minas, que é preciso realizar um cadastramento para ter acesso aos documentos relativos aos procedimentos licitatórios (peça 173).

---

[7] Disponível em < https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/consultas >
[8] Disponível em < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/bela-vista-de-minas/panorama >

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405

Diante disso, o órgão ministerial opinou pela expedição de recomendação ao Município para que seja permitido livre acesso aos documentos relativos às licitações disponibilizados em seu sítio eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio.

Constatei que, de fato, é necessário efetuar *login* no sítio eletrônico do Município[9] para consultar os documentos dos processos licitatórios, o que dificulta o pleno exercício dos princípios da publicidade e transparência e impõe a expedição de recomendações ao Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, diante dos motivos expostos na fundamentação, afasto o pedido da Sra. Samara Michelle Eustáquio, Agente de Contratação, de ilegitimidade passiva.

No mérito, julgo improcedente a denúncia, formulada em face do Procedimento Licitatório n. 088/2022, Concorrência Pública n. 003/2022, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno, pelas razões expostas na fundamentação de meu voto.

Recomendo ao Chefe do Executivo do Município de Bela Vista de Minas que, em observância aos princípios da publicidade e transparência, tome as providências necessárias para que o sitio eletrônico oficial do Município permita o livre acesso aos documentos relativos aos procedimentos licitatórios sem a exigência de cadastro prévio.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis pelo DOC e por e-mail.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/am/fg

[9] Disponível em < https://www.belavistademinas.mg.gov.br/licitacoes >

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3851405